



LARA LINS ALMEIDA

**A REVISÃO DA VIDA TODA, UMA ANÁLISE DO TEMA 1.102 DO STF E SUAS
APLICAÇÕES.**

SALVADOR

2023

LARA LINS ALMEIDA

**REVISÃO DA VIDA TODA, UMA ANÁLISE DO TEMA 1.102 DO STF E SUAS
APLICAÇÕES.**

**Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito, na
Faculdade de Direito do Setor de Ciências
Jurídicas da Universidade Católica do
Salvador.**

Orientadora: Mirella Freitas.

SALVADOR-BA

2023

RESUMO

A presente pesquisa se desenvolve através do estudo das aplicações da Tese 1.102 do STF, objetivando compreender e discutir as possibilidades de revisão do Benefício Previdenciário mediante entendimento consolidado pelo Supremo em sede de repercussão geral. A matéria fora discutida nos autos do Recurso Extraordinário 1276977, interposto pela Autarquia Federal (INSS), em oposição ao delineado pelo Superior Tribunal de Justiça que determinou que o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social antes da Lei 9.876/99, poderia pleitear a revisão de sua aposentadoria nos termos da regra definida no art. 29 da lei 8.213/91, caso lhe fosse mais favorável, inclusive considerando as contribuições anteriores a julho de 1994. Nessa linha, o presente artigo, para além de elencar o histórico das regras de aposentadoria no tempo e principais argumentos trazidos à discussão pelas partes do *Leading Case*, visa realizar a análise pormenorizada das possibilidades de judicialização do pleito de revisão do benefício previdenciário dentro das modalidades de aposentadoria, bem como trazer os parâmetros para cálculo, efeitos e limitações da aplicação da tese, através de análise jurisprudencial e doutrinária da matéria. Esse trabalho foi desenvolvido através do estudo das aplicações da Tese 1.102 do STF, objetivando compreender e discutir as possibilidades de revisão do Benefício, através análise jurisprudência e doutrina e sobre o tema “revisão pra vida toda”, bem como trouxe os principais argumentos aventados pelas partes do *leading case*, que levou ao julgamento do RE nº 1.276.977, originando o tema 1.102 do STF.

Palavras-chave: Revisão da vida toda. Salário benefício. Modalidades de aposentadoria. Calculo de revisão.

ABSTRACT

The research is developed through the study of the applications of Thesis 1.102 of the STF, aiming to understand and discuss the possibilities of reviewing the Social Security Benefit through an understanding consolidated by the Supreme Court in terms of general repercussion. The matter was discussed in the records of Extraordinary Appeal 1276977, filed by the Federal Autarchy (INSS), in opposition to what was outlined by the Superior Court of Justice, which determined that the insured, which determined that the insured, affiliated to the General Social Security System before Law 9.876/99, could claim the review of your retirement under the terms of the rule defined in art. 29 of Law 8.213/91, if it were more favorable, including considering contributions prior to July 1994. Along these lines, this article, in addition to listing the history of retirement rules over time and the main arguments brought to the discussion by the parties of the Leading Case, aims to carry out a detailed analysis of the possibilities of judicializing the claim for review of the social security benefit within the retirement modalities, as well as to bring the parameters for calculations, effects and limitations of the application of the thesis, through jurisprudential and doctrinal analysis of the matter . This work will be developed through the study of the applications of Thesis 1.102 of the STF, aiming to understand and discuss the possibilities of revising the Benefit, with jurisprudence and doctrinal analysis and on the theme "revision for life", as well as bringing the main arguments brought by the part of the leading case, which led to the judgment of RE nº 1.276.977, originating topic 1.102 of the STF.

Keywords: Whole life review. Benefit salary. Retirement arrangements. Review calculation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1. PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O ESTABELECIMENTO DA RMI APÓS CF/88, QUE FUNDAMENTAM A DISCUSSÃO DO TEM 1.102 STF.....	8
2. TESE DE APURAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO SEGUNDO A REGRA MAIS FAVORÁVEL, DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO TEMA 999 STJ	11
3. TESE DE REVISÃO PRA VIDA TODA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 1.022 STF	15
a. PRESSUPOSTOS E ABRANGÊNCIA TEMPORAL	20
b. CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA	25
4. REFLEXOS DA APLICAÇÃO DA TESE DO STF NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	26
CONCLUSÃO	28
REFERÊNCIAS	29

INTRODUÇÃO.

A presente pesquisa reflete o estudo sobre o impacto da tese de “revisão da vida toda” do benefício previdenciário, a partir do Tema 1.102 consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, voltado para os beneficiários aposentados filiados antes da Lei 9.876/99, inclusive considerando as contribuições anteriores a julho de 1994. Analisando-se também quais os tipos de aposentadorias elencadas nos Art. 18 da Lei 8213/91 que contemplam esta possibilidade da revisão e quais os critérios para sua efetivação.

A essencial justificativa para o tema proposto reside, principalmente, na abrangência quantitativa de segurados aposentados que podem ser positivamente impactados por essa tese e o grande aumento de demandas repetitivas no judiciário sobre o respectivo tema. O que remete, também, à reflexão sobre a situação do beneficiário aposentado que, diante de uma vida inteira de contribuição para a Autarquia Federal, acabam se tornando alvos de grandes injustiças no que se refere ao valor final recebido pelo contribuinte, portanto, o ponto de maior relevância do presente artigo é a possibilidade de mudança de critério de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), a representar o aumento no salário-benefício (SB), que nada mais é do que o reflexo e a concretização do que de fato é devido ao segurado.

Nessa linha, o presente artigo, para além de elencar o histórico das regras de aposentadoria no tempo e principais argumentos trazidos à discussão pelas partes do *Leading Case* (Recurso Extraordinário nº 1276977), visa realizar a análise pormenorizada das possibilidades de judicialização do pleito de revisão do benefício previdenciário dentro das modalidades de aposentadoria contempladas pela tese, bem como trazer os parâmetros para cálculo, efeitos e limitações de aplicação.

Para melhor discorrer sobre o tema, este artigo foi estruturado em quatro capítulos.

De início, irá contextualizar os critérios utilizados para fins de cálculo do Salário-Base no estabelecimento da Renda Mensal Inicial (RMI) recebida pelos aposentados, de acordo com os marcos legais e regras de transição surgidas após a criação do sistema previdenciário universal garantido a todos os trabalhadores pela Constituição Federal de 1988.

Em sequência, no segundo capítulo será abordada a tese e argumentos que antecederam o consolidado pelo Supremo, abordar-se-á o entendimento do tema 999 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que firmou a decisão pela sistemática de recursos repetitivos, art. 1.038, I, do CPC, entendendo pela aplicação da regra mais favorável para o cálculo do Salário-Base aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à 26 de novembro 1999, data da publicação da Lei 9.876/1999, entendimento posteriormente ratificado em recurso ao STF, que culminou na consolidação do tema 1.102.

O terceiro capítulo faz um detalhamento da decisão do julgamento do Leading case (RE nº 1.276.977), e a repercussão geral da tese firmada no tema 1.102 STF, bem como as possibilidades de aplicações, limitações temporais, e critérios de cálculos utilizados aos aposentados que podem ser beneficiados pela tese.

Por fim, abordar-se-á os reflexos da aplicação da tese do STF nas ações previdenciária de revisão da RMI do benefício de aposentadoria nos entendimentos adotados pelos Tribunais Regionais Federais pátrios.

Para tanto, o presente trabalho utiliza a pesquisas doutrinárias e artigos científicos como fontes de pesquisa, bem como legislações e jurisprudências aplicadas ao tema, analisando também o julgamento dos processos nos Tribunais Regionais Federais, pós tema 1102 STF.

1. PRINCIPAIS MARCOS LEGAIS E CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O ESTABELECIMENTO DA RMI APÓS CF/88, QUE FUNDAMENTAM A DECISÃO DO TEM 1.102 STF.

A discursão de mérito abordada pela tese 1102 do STF, na decisão de mérito em 01/12/2022, gira em torno da possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, que diz respeito as regras para o cálculo do salário de contribuição dos segurados da Previdência Social, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, em período anterior a julho de 1994. A interpretação desse artigo tem sido objeto de estudo pela doutrina previdenciária, desde sua promulgação e durante as constantes mudanças ao longo do tempo.

Segundo Flávio Martins, em sua obra "Curso de Direito Previdenciário", o artigo 29 da Lei nº 8.212/91 tem por objetivo estabelecer o conceito de salário de contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Para melhor compreensão do tema, cumpre, inicialmente, assinalar os marcos legais e critérios de cálculo do Salário-Base, que culminaram no entendimento atualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal, imposto, em sede de repercussão geral, para os demais tribunais.

Ab initio, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a previdência social passou a ser um direito garantido a todos os trabalhadores, independentemente de sua categoria profissional. Desde então, foram criadas diversas leis e emendas constitucionais para regulamentar o sistema previdenciário brasileiro, com o objetivo de garantir a sustentabilidade financeira do sistema e a proteção social aos trabalhadores.

Nessa linha, originalmente, a Constituição Federal de 1988 determinou que os benefícios fossem calculados sobre a média dos 36 últimos salários de contribuição. Estes, corrigidos monetariamente mês a mês, conforme dispusessem o plano de custeio e de benefícios. O que, somente veio a existir, com a publicação das leis 8212 e 8213 – ambas de 1991.

Assim, nesse período, sem a regulamentação de plano de custeio e de benefícios, conhecido por “Buraco Negro”, que vai de 5 de outubro de 1988 a 4 de abril de 1991, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), atualizou apenas os 24 salários de contribuição mais antigos. Além de limitar os devidos valores a um teto fixado posteriormente, por meio da Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 e Emenda Constitucional n.º 41 de 2003.

Todavia, com o advento da lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), fora regulamentada os critérios para cálculo do período no art. 144 (atualmente revogado) que disciplinava:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, **entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada**, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (BRASIL, Lei nº 8.213, 1991, grifo nosso).

Por outro lado, a Lei 8.213/91, estabeleceu também outras regras gerais para concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Em sua redação originária, o caput do art. 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que o salário-de-benefício deveria ser calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Após, com advento da Lei 9.876/99, o caput do art. 29 recebeu dois incisos, e assim passou a dispor sobre o cálculo do salário-de-benefício:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo,

multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)” (BRASIL, Lei nº 9.876, 1999, grifo nosso)

Neste ponto, o primeiro objeto de alteração legislativa, expandiu-se o período contributivo a ser considerado no cálculo do salário-de-benefício. Ao invés de máximo de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição apurados em período de até 48 (quarenta e oito) meses, passou-se a considerar os maiores salários-de-contribuição que correspondam a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

A justificativa do legislador para a expansão do período básico de cálculos por meio da inovação legal, fundamentou-se na busca pela promoção concreta ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, conforme pode ser verificado na Exposição de Motivos da Lei 9.876/99, o legislador se inspirou em Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujos dados foram tabulados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, que revelaram que são os trabalhadores de maior escolaridade e inserção mais favorável no mercado de trabalho os que auferem rendimentos mais elevados, à medida que se aproximam das idades limite de aposentadoria.

Em contrapartida, argumentou-se que os trabalhadores com menor grau de escolaridade e inserção menos favorável no mercado de trabalho possuem, segundo a análise dos dados coletados na pesquisa, uma trajetória salarial mais ou menos linear, que permanece praticamente inalterada à medida que se aproxima o momento de sua aposentadoria e apresenta ligeira tendência de queda a partir dos 55 anos.

Por seu caráter esclarecedor, vale transcrever o item 63 da Exposição de Motivos da Lei 9.876/99:

63. Em regimes de repartição simples com benefício definido, onde o benefício é calculado com base nos últimos anos de contribuição, o fato de existirem diferentes perfis de evolução da renda ao longo da vida gera severas distorções redistributivas. Quanto menor o período de base de cálculo, tanto mais subsídios implícitos são auferidos pelos segurados de alta remuneração final em detrimento dos trabalhadores de baixa renda e, também, pelos homens em prejuízo das mulheres. Do exposto, podemos concluir que a ampliação do período computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios é uma medida com forte conteúdo de justiça social, que visa reduzir de maneira progressiva estas vantagens auferidas pelos segmentos sociais mais favorecidos no momento de sua aposentadoria.

O argumento dos doutrinadores e legisladores na época, consistia, em suma, na narrativa de que a regra antiga não era suficiente para promover uma igualdade material entre os segurados da previdência social, causando prejuízo à classe de trabalhadores de menor grau de escolaridade.

Nessa linha, os doutrinadores CASTRO e LAZZARI (2021), com maestria delineiam os motivos para a alteração legislativa:

a Lei 9.876/99 promoveu uma mudança importante no cálculo dos benefícios previdenciários, ao instituir a regra de transição que levou em consideração a média aritmética simples dos salários de contribuição. Essa regra de transição foi criada para garantir que os segurados com contribuições mais baixas também tivessem direito a um benefício mais justo e proporcional. (CASTRO, LAZZARI, 2021, p. 180)

A inovação introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei 9.876/99 consubstancia-se para os legisladores, portanto, numa discriminação positiva que, *ultima ratio*, contribui para a superação de históricas barreiras sociais e econômicas.

Importa ressaltar, ainda, que na data de 26 de novembro de 1999 a alteração legislativa em comento fixou o marco inicial do período contributivo em julho de 1994. E, dessa forma, estabeleceu um período mínimo de 5 (cinco) anos a ser observado no cômputo dos salários-de-contribuição, maior que o período de 48 (quarenta e oito) meses previsto na redação original do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, dentro do qual deveriam ser observados os últimos 36 salários-de-contribuição.

Segundo MARTINEZ (2022), a exclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 teve como objetivo evitar a distorção que ocorria no cálculo dos benefícios previdenciários, causada pela inflação que elevava artificialmente o valor dos salários de contribuição antigos.

Ainda, de acordo com TAVARES (2022), essa exclusão foi uma medida de ajuste necessária para garantir a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário brasileiro, uma vez que os salários de contribuição antigos, reajustados pela inflação, elevavam de forma desproporcional o valor dos benefícios.

No entanto, essa medida também gerou críticas por parte de alguns doutrinadores, IBRAHIM (2022), argumentou que a exclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 prejudica os segurados que contribuíram durante muitos anos com valores mais altos, sem que essas contribuições sejam plenamente reconhecidas no cálculo dos benefícios previdenciários.

Dentro desse contexto de alterações e mudanças, os beneficiários aposentados que buscam atualmente a tutela jurisdicional para aplicação do entendimento firmado em sede de repercussão geral, visam o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do

salário-de-benefício sejam considerados os salários-de-contribuição relativos ao período anterior à competência julho de 1994.

2. TESE DE APURAÇÃO DO SALÁRIO BENEFÍCIO SEGUNDO A REGRA MAIS FAVORÁVEL DO PROCESSO ORIGINÁRIO AO TEMA 999 STJ.

O processo originário, que culminou no julgamento do tema 999 STJ, e posteriormente sua ratificação e consolidação do entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.102, foi protocolado em Florianópolis-SC, sob a numeração 5022146-41.2014.404.7200 em 27 de junho de 2014.

Tal ação, primordialmente, objetivava a condenação do INSS a revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário da parte autora, com a alteração do período básico de cálculo, levando em conta todo o histórico contributivo do autor, tendo em vista que a incidência do Art. 29, I da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99, se apresentou mais vantajosa do que a regra aplicada ao caso concreto, a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que dispunha em seu caput:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo **decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (BRASIL, Lei nº 9.876, 1999, grifo nosso)

Isto porque, o beneficiário em questão dispunha de muitas contribuições de valores significativos no período anterior a julho de 1994, que segunda a regra aplicada em seu caso, estavam sendo desconsideradas.

Em primeira instância, o juízo decidiu pela improcedência, fundamentando a sentença na ausência de direito líquido à aplicação da legislação anterior, vez que a Data de Início do Benefício (DIB) da aposentadoria, em 01/10/2003, foi após a vigência da Lei n. 9.876/99 portanto, entendeu que seria devida a regra de transição aplicada regularmente pelo INSS.

Após recurso interposto pelo Autor, a 4ª Turma do TRF4 decidiu pela manutenção da sentença, entendendo que o 'caput' do artigo 3º da Lei 9.876/99 em rigor não representou a transição de um regime mais benéfico para um regime mais restritivo. Apenas estabeleceu que para os segurados filiados à

previdência social até o dia anterior à sua publicação o período básico de cálculo a ser utilizado para a obtenção do salário-de-benefício deve ter como termo mais distante a competência julho de 1994. Assim, concluíram que: “Não procede, assim, a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99” (Juíza Federal MARIA ISABEL PEZZI KLEIN Relatora . Porto Alegre, 21 de janeiro de 2015).

Ato contínuo, após a interposição do Recurso Especial pela parte autora, e a ausência de contrarrazões pela autarquia federal, a primeira secção do STJ afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), e suspendeu a tramitação de processos que versassem sobre o mesmo tema em todo território nacional.

Dessa forma, a tese de julgamento fora delimitada a:

“**possibilidade** de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”
(REsp 1554596 Petição : 201800IJ1229. pg. 10 de 11. grifos nossos)

A discussão da causa, assim, resumiu-se à natureza da incidência da norma transitória no caso: se dependente de escolha de seu destinatário (o beneficiário) ou se cogente, ainda que lhe agrida os interesses.

Nesse contexto, a interpretação teleológica da lei transitória ganhou relevo ao STJ, tanto pela característica que tem em comum com as demais normas como pelo traço que a diferencia delas.

Como bem delineado pelo Ministério Público, em parecer processual pelo provimento recursal:

“De um lado, a disposição transitória, como “qualquer norma jurídica, pode ser entendida como meio para um fim situado fora de si mesma” (Carl Heymanns, 2008, p. 620). Se normas não atendem a fins próprios, parece evidente a necessidade da pesquisa do que seu autor com ela pretendeu. De outro, a categoria das regras transitórias tem finalidade específica, que, às vezes, transforma sua adoção até em imperativo constitucional. Carecessem elas de objetivo particular, perderia o sentido classificá-las em categoria à parte das demais. Então é particularmente necessário apurar qual vem a ser tal meta.”

(ODIM BRANDAO FERREIRA NºSérie Certificado:
4473114217634912641 Id Carimbo de Tempo: 4765392 Data e Hora:
10/06/2019 15:07:00hs.)

Por fim, a E. primeira seção do STJ no julgamento dos REsp repetitivos 1554596 / SC e 1596203/ PR fixou a seguinte tese no Tema 999:

“**Aplica-se** a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

O acórdão foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas

contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.** (grifou-se)

O Superior Tribunal de justiça, ao assim decidir, possibilitou a opção do segurado pela sistemática de cálculo definida no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, ou no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, de acordo com a sua conveniência para obtenção de benefício mais vantajoso, independente da filiação ao regime ser anterior à publicação da lei em tela.

Após, o entendimento fora amplamente combatido pela Autarquia previdenciária, que recorreu da decisão, levando-a ao STF, que posteriormente firmaria a Tese 1.102, conforme trataremos em tópico posterior, ratificando e ampliando o entendimento do STJ.

3. A TESE DE REVISÃO PRA VIDA TODA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM REPERCURSSÃO GERAL NO TEMA 1.022 STF.

Com a fixação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 999 STJ), tratada no tópico predecessor, o INSS, apesar de não ter contrarrazoado o recurso especial interposto pelo Demandante no *leading case*, interpôs Recurso Extraordinário em face da decisão do STJ, requerendo a manutenção da decisão do Tribunal Regional, com sobrestamento de todos os processos que versassem sobre a matéria até a conclusão do julgamento pelo Supremo, visando postergar a aplicação sistemática da tese do STJ, nos termos dos art. 1.036 e seguintes do CPC.

A Autarquia Federal fundamentou o mérito recursal em suposta afronta da decisão do STJ aos princípios constitucionais da separação de poderes (art. 2 da CF), ao princípio da isonomia (art. 5, caput da CF), ao princípio de prévia fonte de custeio e contrapartida (art. 195, §§4, e 5 da CF), ao princípio contributivo, equilíbrio financeiro, atuarial do RGPS (art. 201. da CF) e à cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF). Defendendo, ainda, que existiu ofensa ao art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, que limitou o cálculo de benefícios previdenciários aos salários-de-contribuição vertidos ao sistema a partir de julho/1994.

Por fim, a autarquia centralizou seu argumento principal, na narrativa de que o entendimento do STJ ao “rever sua jurisprudência para reconhecer aos segurados que ingressaram na Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99 o direito de opção, na apuração de seus salários-de-benefício, entre a regra do art. 3º da Lei 9.876/99 e a regra do art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça inaugurou verdadeira discussão constitucional sobre o tema”. Alegando, portanto, em breves linhas, que o STJ teria realizado controle difuso de constitucionalidade, violando a Súmula Vinculante n. 10 do STF¹.

Ato contínuo, aos protestos do Recorrido que alegou a falta de prequestionamento e a natureza infraconstitucional da matéria, o RE fora admitido pela relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura do C. STJ, como representativo de controvérsia, determinando-nos termos requeridos pela Autarquia Federal - a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Com a remessa do Processo ao STF, os ministros, por maioria, reconheceram a constitucionalidade da questão, e, por unanimidade, reconheceram a existência de repercussão geral.

Nessa linha, o Ministro Relator da decisão de admissibilidade recursal, Dias Toffoli, em manifestação sobre admissibilidade, delimitou o entendimento do tema em questão. In verbis:

“Com efeito, o objeto destes autos diz respeito ao período básico a ser tomado em conta no cálculo de salário-de-benefício de segurados filiados ao RGPS antes do advento da Lei nº 9.876/99”

(Inteiro Teor do Acórdão. Pg. 15 de 18. O documento pode ser acessado pelo endereço: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código BFB0-9EA4-563B-D0CA e senha 3FAA-DB86-F67F-5E80)

Iniciado o tramite do Recurso Extraordinário, dentre todos pedidos de ingresso como *amicus curiae*, foram deferidos o do Instituto De Estudos Previdenciários - IPREV e da Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social – FENASPS.

O IPREV, em manifestação, defendeu a aplicabilidade, quando mais vantajosa, da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, a computar o tempo de contribuição do segurado, sem a limitação imposta da a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, que impõe o descarte, no cálculo do salário-de-benefício, dos valores anteriores a julho de 1994, fundamentou manifestação no seguinte raciocínio hermenêutico:

¹ **Súmula Vinculante 10.** Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

“Jamais uma regra de transição pode prejudicar o segurado. Se mostra teratológico uma regra de transição ser mais prejudicial que a permanente, pois fere o princípio de sua criação: tornar menos austera a concessão de quem já estava prestes a se aposentar e foi surpreendido por uma reforma previdenciária”

Nesse interim, incitado a manifestação o Procurador Geral da República, Augusto Aras, opinou pelo desprovimento Recursal e Manutenção da Tese do STJ, fundamentando que:

“Desconsiderar o efetivo recolhimento das contribuições realizado antes da competência de julho de 1994 vai de encontro ao direito ao melhor benefício e à expectativa do contribuinte, amparada no princípio da segurança jurídica, de ter consideradas na composição do salário-de-benefício as melhores contribuições de todo o seu período contributivo. (...) Considerando que o recorrido ingressou no RGPS antes da publicação da Lei 9.876/1999 e, conforme explicitado no exame do tema, a exegese da norma de transição é a percepção do melhor benefício possível ao contribuinte, aplicase ao caso concreto da regra mais favorável do art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991.”

Ato contínuo, o processo seria julgado virtualmente no período de 04/06/2021 a 11/06/2021, quando foi suspenso por pedido de vista do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes.

Recolocado em pauta para julgamento virtual no período de 25/02/2022 a 08/03/2022, faltando 30 minutos para o encerramento do prazo, e com a votação encerrada, o processo foi retirado do julgamento virtual em decorrência do pedido de DESTAQUE formulado pelo Ministro Nunes Marques, Autor do voto de divergência (a favor do provimento recursal) que perdeu pelo placar de 6 votos contra e 5 a favor.

O pedido de destaque foi amplamente criticado por meio de diversas manifestações protocoladas nos autos da RE, em que até mesmo a OAB/MS, por meio de seu presidente representante Luís Cláudio Alves Pereira, requereu a consideração de anulação do pedido de Destaque, assim fundamentado:

“(…) não se pode admitir o pedido de destaque formulado pelo Ministro NUNES MARQUES no dia 08.03.2022, pois não encontra fundamentação jurídica plausível, sendo hipótese de anulação do ato e de encerramento do julgamento do tema 1.102. Isto porque, segundo consta, in casu, operou-se a preclusão lógica e consumativa, bem como violação aos princípios e garantias constitucionais do dever de fundamentação, da segurança jurídica e do juiz natural (art.93, IX, 5º, XXXVI, XXXVII e LIII da Constituição Federal).” (requerimento (45837/2022) - evento 144, disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5945131>)

Todavia, o julgamento foi, de fato, destacado do plenário virtual, após, fora reiniciado na modalidade “presencial por videoconferência”, em 01/12/2022.

No julgamento, o Supremo, por maioria, ao apreciar o tema 1.102 de repercussão geral, negou o provimento ao Recurso Extraordinário, com acórdão transcrito pelo Ministro Alexandre de Moraes (Redator), nos termos do voto condutor do Ministro Marco Aurélio (relator), vencidos os Ministros Nunes Marques (autor do voto de divergência), Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Assim, fixou-se a seguinte tese:

Tema 1102. decisão: "Na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999 e implementaram os requisitos para aposentadoria na vigência do diploma, aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a norma de transição"

Nesse interim, cabe destacar os principais pontos no julgamento a fundamentar a tese posta.

No que concerne ao argumento colocado pela Autarquia Federal sobre a violação a Súmula vinculante n. 10, o Ministro Relator foi claro quanto a inaplicabilidade do art. 97 da CF² para evocar qualquer violação do julgado do STJ, vez que “o Colegiado de origem não incorreu em erro de procedimento. Limitou-se a apreciar a controvérsia à luz da legislação de regência. Descabe confundir simples interpretação de norma, à luz do caso concreto, com declaração de inconstitucionalidade.”³

Ademais, foi reconhecido que, de fato, houve a intenção do legislador, com o advento do regramento de transição (Lei nº 9.876/99), de estabelecer regra de transição, a mudança legislativa na forma de cálculo do salário-de-benefício, de forma favorável, a fim de combater o suposto e eventual prejuízo aos segurados que tinham valores reduzidos de salário no início da sua vida contributiva, para assegurar que a mudança legislativa quanto à nova abrangência do tempo de contribuição para cálculo do salário benefício, não viria a prejudicá-los abruptamente.

Todavia, foi também reconhecido que parte dos segurados de menor escolaridade, afetados pela regra de transição, foram prejudicados. Isto porque para aqueles que não puderam manter o crescimento salarial linear, ficando sujeitos a uma modificação decrescente do salário conforme o avanço da idade,

² Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

³ (autos RE, Inteiro Teor do Acórdão - movimentação 189 - Página 14 de 19. disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seobjetoincidente=5945131>).

a medida legislativa, por limitar o marco temporal à época final de suas contribuições, diminuía a média salarial dos segurados.

Ocasionalmente, assim, a redução quantitativa de seu salário benefício por não considerarem o período suas maiores contribuições, anteriores a 1994, na margem de cálculo. Resultando, portanto, no desvio finalístico da regra de transição. Vez que sua intenção basilar, de evitar o prejuízo dos segurados com a mudança legislativa, se tornaria, para além de ineficaz, mais prejudicial do que a regra definitiva.

E, por tal, em uma visão macro, a regra de transição imposta, como bem delineou em voto o Ministro relator, “Acabou ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador, como salientei na exposição de motivos do próprio projeto de lei, que depois se transformou na alteração legislativa.”

Dessa forma, o entendimento consolidado pelo STF visou possibilitar que aqueles que tiverem calculados seus benefícios pela regra transitória pudessem se valer da regra geral, quando esta ensejasse o aumento na renda mensal do seu benefício.

O acórdão assim foi emendado:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TEMA 1102 DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO MEDIANTE A APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ARTIGO 29, INCISOS I E II, DA LEI 8.213/1991, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DA REFERIDA LEI 9.876/1999, OCORRIDA EM 26/11/1999. DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO AO SEGURADO. 1. A controvérsia colocada neste precedente com repercussão geral reconhecida consiste em definir se o segurado do INSS que ingressou no sistema previdenciário até o dia anterior à publicação da Lei 9.876, em 26 de novembro de 1999, pode optar, para o cálculo do seu salário de benefício, pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991 quando essa lhe for mais favorável do que a previsão da lei, no art. 3º, de uma regra transitória, por lhe assegurar um benefício mais elevado. 2. O INSS argumenta que a única regra legal aplicável ao cálculo de todos os segurados, sejam eles filiados ao RGPS antes ou após a vigência da Lei 9.876/1999, é aquela que limita o cômputo para aposentadoria apenas às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, “os primeiros, por expresse imperativo legal; os últimos, por consequência lógica da filiação ocorrida após 1999”. Desse modo, não haveria que se falar em inclusão do período contributivo anterior a tal marco temporal³. A partir da leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei que originou a Lei 9.876/1999 e os argumentos aduzidos no acórdão recorrido, depreende-se que a regra definitiva veio para privilegiar no cálculo da renda inicial do benefício a integralidade do histórico contributivo. A limitação imposta pela regra transitória a julho de 1994 teve escopo de minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores. 4. A regra transitória, portanto, era favorecer os trabalhadores com menor

escolaridade, inserção menos favorável no mercado de trabalho, que tenham uma trajetória salarial mais ou menos linear, só que, em alguns casos, isso se mostrou pior para o segurado, e não favorável como pretendia o legislador na aplicação específica de alguns casos concretos. 5. A regra transitória acabou aumentando o fosso entre aqueles que ganham mais e vão progredindo e, ao longo do tempo, ganhando mais, daqueles que têm mais dificuldades em virtude da menor escolaridade e a sua média salarial vai diminuindo. Acabou-se ampliando a desigualdade social e a distribuição de renda, que não era essa hipótese prevista, inclusive, pelo legislador. 6. Admitir-se que norma transitória importe em tratamento mais gravoso ao segurado mais antigo em comparação ao novo segurado contraria o princípio da isonomia, que enuncia dever-se tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, a fim de conferir-lhes igualdade material, nunca de prejudicá-los. 7. Efetivamente, os segurados que reuniram os requisitos para obtenção do benefício na vigência do art. 29 da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999, podem ter a sua aposentadoria calculada tomando em consideração todo o período contributivo, ou seja, abarcando as contribuições desde o seu início, as quais podem ter sido muito maiores do que aquelas vertidas após 1994, em decorrência da redução salarial com a consequente diminuição do valor recolhido à Previdência. 8. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. **Tese de julgamento: “O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável”.** (grifou-se)

a. PRESSUPOSTOS E ABRANGENCIA TEMPORAL.

Ao firmar o Tema nº 1.102 para aplicação da tese da “revisão da vida toda” (RVT), o STF oportunizou - a uma parcela de titulares de benefícios previdenciários - o recálculo do valor de seus benefícios para considerar toda a sua vida contributiva, ao invés de limitá-la às contribuições posteriores a julho de 1994.

Nessa linha, quanto a aplicabilidade do entendimento do STF, diante da origem do nome da tese “revisão da vida toda”, pode haver o equívoco em acreditar que em qualquer momento da sua vida o segurado pode solicitar a revisão, ou seja, o senso comum pode associar o nome da tese ao fato de que não haverá prazo ou limitações à sua aplicabilidade, já que seria uma revisão da “vida toda”, o que se denota ser um raciocínio totalmente ilusório.

Na verdade, para utilização da regra mais vantajosa prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, a decisão da primeira turma recursal do STJ, mantida pelo STF, foi categórica quanto à manutenção dos prazos decadenciais e prescricionais previstos em lei, a serem observados para avaliar a aplicabilidade do pedido revisional. *In verbis*:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo.

(...)

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.”

Nesse interim, dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) (Vide ADIN 6096)

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. **Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas**, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas

ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Sendo assim, o direito a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria é decadencial, na medida que para a sua aplicabilidade, é necessária a observância máxima de 10 (dez) anos da data inicial da concessão do benefício (DIB), via de regra, *a contar do primeiro dia subsequente ao do recebimento da primeira prestação*, consoante a literalidade do art. 103, I, já adunado.

Nessa linha, ressalta-se que a interpretação dos institutos da prescrição e decadência firmados no art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, é voltada ao direito da revisão, não havendo o que se falar no prazo decadencial para a concessão em si.

Salienta-se ainda que, nos casos de pensão por morte derivadas de outros benefícios e de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) n. 1.605.554/PR,), o prazo deve ser contado em relação ao benefício de origem e não ao benefício derivado.

Dessa forma, portanto, para os aposentados que almejam a revisão do seu Salário Benefício com o recálculo da aposentadoria vertendo as contribuições anteriores a 1994, faz-se necessário a observância do prazo decadencial, ou seja, que o início do benefício já concedido tenha ocorrido a menos de 10 anos.

Rememora-se que o pedido de RVT administrativamente, gera a interrupção do prazo decadência, conforme Tema 256, III, da TNU:

“TEMA 256: "I - O prazo decadencial decenal previsto no caput, do art. 103, da Lei 8.213/91 alcança o direito potestativo de impugnação (i.) do ato original de concessão; e (ii.) do ato de indeferimento da revisão administrativa. II - A contagem do prazo decenal para a impugnação do ato original de concessão tem início no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. **III - O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional**". (grifou-se)
Disponível em:
https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=inteiro_teor

Noutro giro, no pleito revisional, de igual modo, é necessário a observância do prazo prescricional para o segurado haver as diferenças das prestações vencidas considerando o novo cálculo da RMI.

Nessa linha, importa esclarecer que a prescrição descrita no dispositivo adunado é de trato sucessivo, nos termos do art. 3 do decreto 20.910/32, é dizer: a prescrição atinge progressivamente as parcelas consideradas no quinquênio anterior ao pleito de revisão.

Nessa temática prescricional, de acordo com (AMADO, 2023), houve uma mudança de paradigma no STJ em 17 de maio de 2022, em razão dos fundamentos adotados pelo STF, no julgamento da ADI 6.095, o Superior Tribunal que antes adotava a prescrição de “fundo do direito” passou a adotar a prescrição quinquenal de trato sucessivo do RGPS. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. **MUDANÇA DE PARADIGMA**. ADI 6.096/DF - STF. **PRAZO DECADENCIAL PARA A REVISÃO DO ATO DE INDEFERIMENTO, CANCELAMENTO OU CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 24 DA LEI 13.846/2019, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. NÃO É POSSÍVEL INVIABILIZAR O PRÓPRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (OU DE RESTABELECIMENTO), EM RAZÃO DO TRANSCURSO DE QUAISQUER LAPSOS TEMPORAIS (DECADENCIAL OU PRESCRICIONAL). APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PARCELAS VENCIDAS NÃO ABRANGIDAS PELO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO EM DESFAVOR DO PENSIONISTA MENOR. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1.(...) . 3. **A Corte Suprema consignou que não viola a CF/1988 a criação de um prazo máximo para que o interessado possa pedir a revisão do benefício previdenciário, ou seja, a MP 1.523-9/1997, ao criar o prazo decadencial, não incidiu em inconstitucionalidade.** O direito à previdência social constitui direito fundamental, portanto não poderia haver prazo decadencial para a concessão inicial do benefício. Noutro vértice, concluiu a Corte Maior que é legítima a instituição de prazo decadencial de 10 anos para a revisão de benefício previdenciário já concedido. (...) 7. Diante da decisão do STF na ADI 6.096/DF, não é possível inviabilizar o próprio pedido de concessão do benefício (ou de restabelecimento) em razão do transcurso de quaisquer lapsos temporais - seja decadencial ou prescricional - , de modo que **a prescrição se limita apenas às parcelas pretéritas vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.** 8. Fica superado o entendimento firmado por esta Corte Superior nos EDeI nos EREsp 1.269.726/MG, tendo em vista que o art. 102, § 2º, da CF/1988 confere efeito vinculante às decisões definitivas em ADI em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta nos âmbitos federal, estadual e municipal. (...) Logo, faz jus o agravante às prestações vencidas, desde a data do requerimento até a data em que completou dezoito anos de idade, diante da não fluência do prazo prescricional à época. 13. Agravo interno do particular a que se dá provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1805428 PB 2019/0083564-4, Data de Julgamento: 17/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)**

De uma forma geral, a “revisão da vida toda” mostra-se vantajosa quando se percebe que a/o segurada/o: 1. Teve remunerações superiores antes de 1994; 2. Ficou muito tempo sem contribuir para o INSS nos últimos 20 anos; 3. Passou a pagar contribuições menores desde os anos 90.

De mais a mais, ressalta-se que, por óbvio que, se o cálculo da “revisão da vida toda” implicar em valor de benefício inferior ao que fora concedido administrativamente, restará caracterizada a falta de interesse de agir da parte autora, não podendo o INSS se valer da coisa julgada para reduzir o valor do benefício pago.

Adiante, quadro comparativo para melhor sintetizar os parâmetros judiciais para implementação da RVT, considerando os pressupostos e limitadores discutidos nesse tópico, consoante o entendimento consolidado pelo STJ e STF sobre a temática:

DIB/ DATA DO PRIMEIRO PAGAMENTO	CABE "REVISÃO DA VIDA TODA" (RVT) ?
Se a DIB for antes de 29/11/1999	Não cabe RVT, pois não foi aplicada a regra de transição da Lei 9.876/99 no cálculo e sim a regra originária da Lei 8213/1991 que considerava apenas os 36 últimos salários de contribuição para cálculo da RMI
<p>Se a DIB for posterior a 29/11/1999, mas o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ocorreu há mais de 10 anos do ajuizamento.</p> <p>obs: importante atentar-se se não houve pedido de RVT na via administrativa antes do prazo</p>	<p>Para afastar o instituto da decadência (art. 103 da Lei 8213/1991) importante atentar-se ao prazo de 10 (dez) anos que começa no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Caso tenha ocorrido com mais de 10 anos quando do ajuizamento, a princípio, se consumou a decadência.</p> <p>eventual pedido de RVT administrativamente, gera a interrupção do prazo decadência, conforme Tema 256 da TNU: “III - O prazo decenal para a impugnação do ato de indeferimento definitivo da revisão administrativa tem sua contagem iniciada na data da ciência do beneficiário e apenas aproveita às matérias suscitadas no requerimento administrativo revisional.”</p>
Se a DIB for posterior a 29/11/1999, mas o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ocorreu há menos de 10 anos do ajuizamento	Cabe RVT, sendo necessária a análise antes do ajuizamento se realmente haveria vantagem ao segurado, sob pena de extinção do processo pela falta de interesse de agir.
Se a DIB for após 13/11/2019 e a concessão se basear nas regras trazidas pela EC103/19	Não cabe a RVT, em regra, consoante tese definida em tema 1102 do STF. O pleito da revisão para contemplar o período de contribuição anterior a 1994 é incompatível com a nova regra de cálculos da Reforma (art. 26, EC 103/2019)

Se a DIB for após 13/11/2019, mas as regras para a concessão se basearem em direito adquirido conforme regra anterior à EC103	Exceção. Cabe RVT apenas se a concessão foi com base em direito adquirido. Ou seja, se na carta de concessão constar uma DIB posterior a 13/11/2019, verifique os cálculos no processo administrativo, porque a DIB usada para formar o PBC nos cálculos pode ser anterior à EC 103/2019.
---	---

Sendo assim, a depender do caso concreto, podem ser impactados pela RVT todos os benefícios concedidos com base em direito adquirido a contar de 29/11/1999 (quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/1999), até 13/11/2019 (quando foi promulgada a EC 103/2019), desde que o/a segurado/a tenha ingressado no RGPS em momento anterior a julho de 1994 e ainda que o benefício objeto da revisão não tenha sido atingido pela decadência, e, no que se refere a obtenção da diferença dos valores já recebidos, necessária a observância do quinquênio antecessor ao ajuizamento da ação.

b. CRITÉRIOS DE CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA.

A fórmula de cálculo utilizada para chegar à Renda Mensal Inicial (RMI) do salário-benefício do segurado é um tema importante no direito previdenciário, existindo diferentes critérios de cálculo, dependendo do tipo de benefício previdenciário em questão.

Nessa linha, o objetivo primordial deste capítulo não é detalhar o passo a passo para o cálculo da RMI e Salário-Benefício (SB) de todos os benefícios previdenciários listados no art. 18 da lei 8.213/91, mas sim trazer os parâmetros gerais de cálculo revisional da aposentadoria recebida para ajuizamento da ação de “revisão da vida toda”.

Considerando que o objeto principal da tese 1102 do STF foi o período contributivo a ser considerado nos parâmetros de cálculo de aposentadoria, então, para o cálculo da RVT, se faz necessário “apenas” a mudança dos valores postos no cálculo original a título de contribuições, para considerar o alargamento do período contributivo, bem como o reajuste dos salários valorados com moedas anteriores ao real.

O cálculo da “revisão da vida toda” (RVT), assim, é simples em relação à sistemática, mas complexo no que diz respeito ao levantamento documental, uma vez que o sucesso da aplicação da tese depende diretamente da correta alimentação do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Note-se que o CNIS surgiu em 1994, tendo como base o CNT (Cadastro Nacional do Trabalhador), que se destinava a registrar informações de interesse do trabalhador, no Ministério do Trabalho e da Previdência Social e da Caixa Econômica Federal e fora criando, em 1989 pelo Decreto nº 97.936.

O CNIS contém dados dos vínculos empregatícios desde 1976, as remunerações mensais somente a partir de 1990 e os recolhimentos dos contribuintes individuais desde 1979. CNIS permanece em evolução, todavia historicamente apresenta muitas falhas no registro dos vínculos e contribuições, especialmente, no que diz respeito às contribuições mais remotas.

Assim, a propositura de ação para “revisão da vida toda” sem o prévio e cuidadoso parecer contábil e sem que o pedido inicial especifique os períodos e contribuições a serem acertados no CNIS pode ensejar, na fase de execução da coisa julgada, frustração à parte autora com a ausência de verificação de proveito econômico do feito, ou até mesmo em fase de conhecimento a extinção do processo pela ausência de demonstração do interesse de agir.

Chama-se atenção ainda para os riscos de que, proposta a ação revisional sem a especificação dos acertos de vínculos e de contribuições necessários, no curso da ação se consuma a decadência para o direito de propor nova ação para revisão fática dos vínculos e contribuições que não tenham sido adequadamente tratados na primeira ação.

Percebe-se então a necessidade de detalhada cautela ao ajuizamento da ação revisional não apenas adequando o cálculo do valor do benefício à RVT (com a inclusão do períodos contributivos anteriores a 1994 atualizados monetariamente), mas principalmente do cuidado ao relacionando os vácuos de vínculos e contribuições do CNIS com as provas documentais contemporâneas que podem servir para revisão fática, caso existentes.

4. REFLEXOS E EXEMPLOS PRÁTICOS DA APLICAÇÃO DA TESE DO STF NAS AÇÕES EVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.

Após a decisão do STF, publicada em 12.01.2022, a repercussão nos tribunais regionais foi imediata, já podendo-se observar a ampla consolidação de 3 dos 5 tribunais regionais nacional, com a reprodução da temática firmada pelo STF independente do trânsito em julgado processual. Cabendo, aqui, trazer alguns exemplos dos recentes julgados nos Tribunais Regionais.

O Tribunal Regional da 3ª Região, ao apreciar a matéria correlatada, negou provimento a recurso da Autarquia Federal que defendia a necessidade do trânsito em julgado da decisão do STF para aplicação da tese definida em território nacional, como defendeu a 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, em acórdão: “O Código de Processo Civil não exige o trânsito em julgado para a retomada do curso do processo e sim a publicação do acórdão, nos termos do artigo 1.040, III, do CPC.

A decisão assim foi emendada:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TEMA 1102/STF. IMPLEMENTADA AS CONDIÇÕES PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876, DE 26/11/1999 E ANTES DA VIGÊNCIA DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2019 TEM O DIREITO DE OPTAR PELA REGRA DEFINITIVA, CASO ESTA LHE SEJA MAIS FAVORÁVEL. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

(TRF-3 - RI: 50000023620234036311, Relator: UILTON REINA CECATO, Data de Julgamento: 19/04/2023, 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 26/04/2023)

Na mesma linha, decidiu o TRF-4, ao apreciar apelação do INSS contra decisão que deferiu o pedido da RVT, pedindo a suspensão do processo sob o fundamento de que “o tema ainda não está exaustivamente definido pelo STF, e que a revisão da vida toda deve ser rechaçada considerando: a impossibilidade de subversão do princípio da isonomia; a inexistência de regra de transição mais gravosa”

Ao apreciar a demanda a Relatora Taís Schilling Ferraz, foi categórica ao concluir pelo não provimento do recurso, assim fundamentando:

“(...) A Corte fixou a seguinte tese, favorável à pretensão da parte autora: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável. Assim, em face do decidido pelas Cortes Superiores, a apelação não merece provimento. De registrar que não se afirma, nesta etapa, a existência e prejuízos efetivos pela não utilização das contribuições anteriores a julho/94 no cálculo do benefício, o que será objeto de apuração na fase de cumprimento de sentença. A presente decisão, porém, reconhece o direito à aplicação da decisão do STF quanto ao Tema 1102, uma vez que se comprove vantajosa. (...) Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, nego provimento à apelação do INSS.”

(TRF-4 - AC: 50646249220224047100 RS, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 08/03/2023, SEXTA TURMA)

Na mesma esteira, como não poderia deixar de ser, o TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99 E ANTES DA VIGÊNCIA DAS NOVAS REGRAS CONSTITUCIONAIS, INTRODUZIDAS PELA EC 103/2019. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA LEI 9.876/99. LIMITAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A PARTIR DE JULHO DE 1994. TEMAS. REPETITIVO 999. REPERCUSSÃO GERAL 1.102. APLICAÇÃO DA

REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DA EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO E CRITÉRIOS MANTIDOS. (...). **A prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.** 3. Trata-se de apelação interposta pelo INSS, requerendo a reforma da sentença, para que seja mantido o cálculo do benefício previdenciário da parte autora mediante a aplicação da regra transitória prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99. 4. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 17/12/2019, o acórdão de mérito dos Recursos Especiais n.º 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 999, cuja tese foi firmada nos seguintes termos aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 5. Recentemente, o egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 1276977, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, realizado sob o regime de repercussão geral (Tema 1.102), fixou a seguinte tese sobre o tema em debate: O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26.11.1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC 103/2019, tem o direito de optar pela regra definitiva, caso esta lhe seja mais favorável. 6. Assim, definiu-se o entendimento de que a regra transitória prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/99, que limita o período básico de cálculo às contribuições vertidas a partir de julho de 1994, apenas será aplicada se mais benéfica ao segurado. Quando não se mostrar mais favorável, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício. (...)11. **Mantida a condenação do INSS** ao pagamento de honorários advocatícios, em face da procedência do pedido inicial. Mantida, também, a verba honorária nos termos fixados pela sentença, uma vez que de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 85, do CPC/2015. 12. Os honorários de advogado deverão ser majorados em um ponto percentual sobre o valor arbitrado pela sentença, com base no disposto no art. 85, § 11, do NCPC. 13. Apelação do INSS conhecida em parte e, nessa extensão, desprovida.
(TRF-1 - AC: 10371510220204013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: PJe 14/03/2023 PAG PJe 14/03/2023 PAG) (grifou-se).

Nessa linha, evidente a difusão da aplicabilidade do entendimento do STF nos Tribunais Regionais Federais pátrios, para assegurar o direito dos segurados do RGPS que amarguraram com a suspensão de suas ações de revisão por mais de 2 anos desde a consolidação da tese pelo Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO.

A tese de "revisão da vida toda" do benefício previdenciário, consolidada pelo STF no Tema 1.102, representa, conforme exposto ao longo deste trabalho, um marco importante para os beneficiários aposentados filiados antes da Lei 9.876/99. A abrangência quantitativa de segurados impactados por essa tese e o aumento das demandas judiciais evidenciam a relevância do tema.

O presente artigo buscou contextualizar os critérios de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) recebida pelos aposentados, além de apresentar os principais argumentos e discussões envolvidos no *Leading Case*. A partir do entendimento firmado pelo STJ e posteriormente consolidado pelo STF, foi estabelecida a possibilidade de aplicação da regra mais favorável para o cálculo do Salário-Base aos segurados filiados até 26 de novembro de 1999.

Nessa linha, a análise detalhada da decisão no *Leading Case* e da repercussão geral da tese permitiu compreender as possibilidades de aplicação, as limitações temporais e os critérios de cálculo utilizados para os beneficiários. Ademais, discutiu-se os reflexos da tese nos tribunais pátrios, em especial, apresentando a consolidação da repercussão em 3 dos 5 Tribunais Regionais Federais.

A pesquisa realizada teve como base fontes doutrinárias, artigos científicos, legislações e jurisprudências pertinentes ao tema.

Nessa linha, a análise dos processos pós-tema 1.102 STF nos TRF'S nacionais, permitiu uma visão mais abrangente das aplicações práticas da tese e dos desdobramentos jurisprudenciais.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a tese de "revisão da vida toda" representa uma conquista relevante para os beneficiários aposentados, permitindo a revisão do benefício previdenciário com base nas contribuições anteriores a julho de 1994. A compreensão dos critérios e limitações é fundamental para orientar tanto os profissionais do Direito quanto os segurados em busca de seus direitos previdenciários. Cabe aos tribunais continuar analisando e decidindo sobre os casos relacionados à aplicação dessa tese, garantindo a justiça e a proteção dos direitos dos segurados.

REFERENCIAS

ALENCAR, Hermes A. Cálculo de benefícios previdenciários: Teses revisionais. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627666/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. Tomo I. 17. ed. Salvador. JusPodivm, 2023.

AMADO, Frederico. Curso de direito e processo previdenciário. Tomo II. 17. ed. Salvador. JusPodivm, 2023.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09.abr.2023.

BRASIL. Decreto nº 20.910, de 6 de Janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em 03.jun.2023.

BRASIL. Lei 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm . Acesso em: 10.abr.2023.

BRASIL. Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 09.abr.2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 24. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Curso de Direito Previdenciário. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

Rohl, Klaus; Rohl, Hans Christian. Jurisprudência geral. 3ª edição, Colônia: Carl Heymanns, 2008, p. 620: “Qualquer norma jurídica pode ser utilizada como meio para um ser interpretada fora de seu próprio propósito”.

TAVARES, Marcelo Leonardo. Curso de Direito Previdenciário. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.